



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA N° - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....

§ 11. *Os custos operacionais incorridos pelos concessionários de geração de energia elétrica para a implementação das medidas de monitoramento e mitigação dos impactos ambientais, em decorrência de deliberações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, instituído pelo art. 14 desta Lei, ou do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, instituído pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que não forem cobertos pelos termos dos contratos de concessão, desde que reconhecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, serão resarcidos por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema, de que trata o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.’ (NR)’*

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Existe a necessidade de alocar corretamente os custos incorridos pelos agentes de geração para controle e monitoramento ambiental, em caso da necessidade de serem implementadas medidas para salvaguardar as condições de suprimento energético do país e os usos múltiplos da água,



quando determinadas por órgão competente durante períodos críticos de baixa precipitação pluviométrica e de baixos níveis de armazenamento nos reservatórios brasileiros, em similaridade ao ocorrido ao longo o ano de 2021.

Por isso, propõe-se que esses custos, desde que reconhecidos pela ANEEL, sejam resarcidos via encargos dos custos do sistema conforme previsto no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**